



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 091/2003 - ADM

*De se concluído as
Poi. 0.14.15.09.03*

Pirassununga, 11 de setembro de 2003.

Jair Lourenço

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 27/2003, de iniciativa do Legislativo, que *visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 21 de agosto p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

Darcy Franco da Silveira
- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP



L. II - FLS. 87



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

PROT. 2321/2003



**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 27/2003 RESULTANTE NO AUTÓGRAFO DE LEI 3100.**

Verificando o Projeto de Lei 27/2003 que resultou no Autógrafo de Lei nº 3.100 e colocando suas disposições gerais em confronto com o parecer da lavra da Procuradoria e de fls. 22/27, dos autos do Procedimento Administrativo acima referido e, que serve de fundamento para decidir e *VETAR IN TOTUM* o referido Projeto, notadamente também, no conhecimento que nos trouxe o Ilmo Sr. JORGE DEVITE, emérito Presidente do COMAS, aliado ainda, que considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria tratada no Projeto é de ser enfocada casuisticamente.

Fica, pois, pela totalidade, **VETADA** a propositura,

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores, encaminhando-se cópia do parecer ora acatado.

Pirassununga, SP, 11 de Setembro de 2.003.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



PROCESSO DE Nº 2321/2003



Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO.

Trata o presente protocolado, a respeito de aferição do Projeto de Lei nº 27/2003, que resultou no Autógrafo de Lei nº 3.100, a estabelecer normas para concessão de auxílios e subvenções e para celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica.

Verificado o Projeto desde logo, deparamo-nos com regras rígidas e de nenhum efeito em alguns casos, além da impossibilidade de se por em prática, além de outras de nenhuma eficácia.

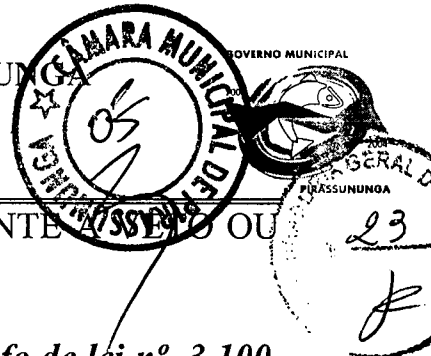
Nesse sentido, são os incisos I a IV do Art. 1º, onde se verificam regras destituídas de eficácia, porque consistem em obrigações naturais de exercício da atividade filantrópica por parte das entidades.

O Inciso V do Art. 1º, consiste em regra em branco, uma vez que recomenda à Entidade a adoção de normas administrativas, deixando ao titular, o poder discricionário.

Também, do Inciso VI e alíneas, do Art. 1º, restam vedações próprias e naturais, segundo a natureza jurídica da Entidade.

Tecidas essas considerações, como meio de sistematização da matéria e, segundo orientação de Vossa Excelência, socorremo-nos do Ilmo Sr. Presidente do COMAS, Dr. JORGE DEVITE, que nos trouxe conhecimentos em relatório sob forma de proposta, que juntamos nos autos e, que transcrevemos abaixo, onde se verifica a desnecessidade da edição da Lei objetivada através do Projeto de Lei ora em comento.

“ PROPOSTA PARA APRECIÇÃO AO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.100 – OBJETO DO PROTOCOLO



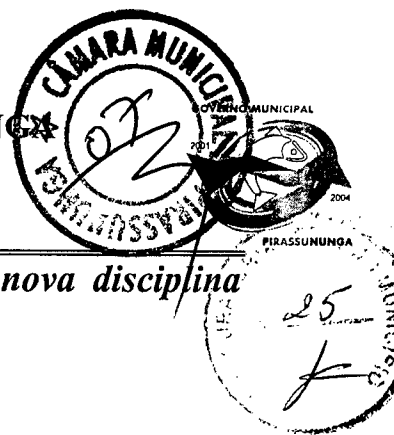
2321 DE 21 DE AGOSTO DE 2003, NO TOCANTE A ~~ASSUNÇÃO~~ OU
SANÇÃO

- 1. A preocupação do Legislador contida no autógrafo de lei nº 3.100, decorrente do Projeto de Lei nº 27/2003, estabelecendo “normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com Instituições de natureza filantrópica”, preliminarmente é merecedora de aplausos.*
- 2. Ocorre, entretanto, que legislação municipal em vigor, recente e atualizada, já disciplina de maneira explícita, a matéria objeto do citado autógrafo de lei.*
- 3. É oportuno lembrar que o advento da lei federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – dispendo sobre a organização da Assistência Social e ditando outras providências, implantou profunda modificação na Política de Assistência Social, em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal.*
- 4. Essa lei federal estabeleceu como diretriz fundamental para a Política de Assistência Social, a descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim sendo, na prática dessa descentralização e por exigência dessa lei federal, no âmbito do município, a Política de Assistência Social deve ser assentada no trinômio: Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e Plano Municipal de Assistência Social.*
- 5. A Lei Municipal nº 2714, de 30 de novembro de 1995, inspirada e fundamentada na lei federal nº 8742 – LOAS – que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, estabelecendo a competência de cada um desses entes públicos, já contempla as exigências dos dispositivos elencados nessa proposta de lei.*
- 6. O Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS – por definição e competência ditas por Lei, não é apenas órgão consultivo, deliberativo, opinativo, normativo, de assessoria do Poder Executivo no campo da Política Municipal de Assistência Social, mas também é, órgão fiscalizador e participativo dessa Política.*
- 7. No que diz respeito ao relacionamento com as Instituições Assistenciais compete ao COMAS conduzir e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, assim entendido, desde a inscrição da Entidade, a sua possibilidade de ser beneficiária de subvenção,*



celebração de convênios prestação de contas, encaminhamento de documentação para registro nos órgãos de Assistência Social do Governo Federal e do Governo Estadual, obtenção do título de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual; obtenção do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

- 8. A título de colaboração lembramos que a matéria contida no artigo 1º e seus itens já é objeto de exigência desde o advento da Lei Federal nº 8742 – LOAS -, disciplinada pelas Resoluções nº 31 e 32 de 24/02/1998, do Conselho Nacional de Assistência Social e Resolução nº 06 de 02 de março de 2000, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e incorporadas como normas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*
- 9. Complementando essa nossa colaboração, acrescentamos que as exigências feitas pelo art. 1º, V, VI (a-b), já constam do Estatuto das Instituições Assistenciais inscritas no COMAS, exigências que também são feitas para as Instituições pretendentes à inscrição.*
- 10. Quanto ao ordenamento do artigo 4º, já é assunto tratado pela competência do Conselho Municipal de Assistência Social no artigo 4º da Lei nº 2714, de 30/11/1995 e artigo 5º, da mesma lei, que define as atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Social.*
- 11. Quanto ao artigo 5º, a verba orçamentária destinada ao atendimento das Instituições assistenciais, deve ser globalizada em nome do Fundo Municipal de Assistência Social e não destinada nominalmente para as entidades assistenciais. Tal procedimento, contido no espírito da Lei Federal nº 8742 – LOAS- visa excluir o clientelismo político praticado pelo Legislador Federal, Estadual e Municipal. Caberá ao Conselho Municipal nº 2714, de 30/11/95, estabelecer critérios para promover a destinação da verba subvencional, mediante apresentação de Plano de Aplicação apresentado pela Instituição Assistencial, e ouvindo sempre a manifestação das Assistentes Sociais da Secretaria de Promoção Social.*
- 12. A celebração de convênios com Instituições Assistenciais é competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, conforme determina a Lei Municipal nº 2879, de 06 de março de 1998.*
- 13. Finalmente, salientamos que, embora seja louvável a preocupação do legislador em defender o erário no que diz respeito à concessão de auxílio e subvenção às Instituições Assistenciais, a Administração Municipal dispõe de Legislação pertinente (abaixo relacionada) que vem sendo aplicada com regularidade e acerto à*



tal matéria, motivo pelo qual não é conveniente nova disciplina legislativa.

Legislação:

1 – LEI FEDERAL n° 8742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

2 – LEI MUNICIPAL n° 2714 de 30 de novembro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, dispondo ainda sobre o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

3 – DECRETO MUNICIPAL n° 1919 de 19 de dezembro de 1996, que determina a obrigatoriedade da inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social.

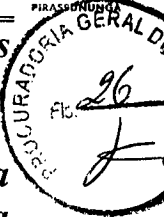
4 – RESOLUÇÃO n° 1, de 04 de janeiro de 1997, do Conselho Municipal de Assistência Social, dispondo sobre a inscrição das Entidades e Organizações de Assistência Social.

5 – DECRETO MUNICIPAL n° 1858, de 31 de março de 1996, que regulamenta o Fundo Municipal de Assistência Social.

6 – LEI MUNICIPAL N° 2879, DE 06 de março 1998, que autoriza a celebração de convênio com Entidades Assistenciais do município, objetivando a descentralização das ações e serviços de Assistência Social e dá outras providências.

7 – LEI MUNICIPAL n° 2882, de 18 de março de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo Federal através da Secretaria de Estado de Assistência Social para a municipalização da Gestão das Ações e Serviços de Assistência Social e dá outras providências.

8 – LEI MUNICIPAL n° 2883, de 18 de março de 1998, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar para as Entidades Assistenciais sem fins lucrativos, localizadas no município de Pirassununga, recursos financeiros a serem recebidos em decorrência de convênio que vier a ser firmado com o Governo Federal por



intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e dá outras providências.

9 – LEI MUNICIPAL nº 2976, de 04 de maio de 2000, que autoriza a celebração de convênio com o Governo de Estado para a municipalização da Gestão das Ações e Serviços de Assistência Social e dá outras providências.”

A par da exposição supra, verifica-se que a matéria em questão vem sendo sobejamente tratada no, Sistema Legislativo, nas diversas junto ao Poder Executivo, seja Federal e ou Municipal, conforme os Diplomas Legais anotados, não estando a matéria, a merecer e ou exigir complementos.

Aliado a isso, ainda, não é demais destacar a Lei de Responsabilidade Fiscal, onde disciplina quanto às transferências voluntárias, consideradas as concessões de auxílios e ou subvenções de parte da Administração Pública.

Art. 26 – A destinação de recursos, para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Ante esse dispositivo legal, resta evidente, que a questão objetivada no Projeto de Lei em comento, há de ser tratada casuisticamente, verificadas as hipóteses uma a uma, com TRATAMENTO LEGISLATIVO INDIVIDUADO, ISOLADO e ou ESPECÍFICO, consoante a natureza e o alcance de cada hipótese de incidência, não se admitindo tratamento genérico e ou de ordem geral.

Ante o exposto e, em vista do conhecimento que nos trouxe o Ilmo Dr. JORGE DEVITE, Presidente do COMAS, opinamos pelo VETO TOTAL do PROJETO DE LEI nº 27/2.003, que resultou no AUTÓGRAFO DE LEI de Lei nº 3100, em face de não interesse público, revelado pela inexistência de lacuna no sistema legal em relação a matéria, não estando a exigir completez, aliado ainda à ilegalidade de que é dotado, uma vez que as transferências voluntárias de recurso para o setor privado, é de ser tratado casuisticamente, via Lei Específica, não admitindo tratamento genérico, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo, de acordo com as segunda e terceira figuras do § 1º do 37 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Geral do Município



Este é o meu parecer e, sub censura, se
acatado, que sirva de razões do veto.

Pirassununga, SP, 11 de Setembro de 2.003.

WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: câmara@fancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 27/2003.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “Estabelece normas para concessão de auxílios e subvenções e para celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica”

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei n. 27/03, de autoria do vereador Almiro Sinotti dispõe sobre normas para concessão de auxílios e subvenções e para celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi a **falta de interesse público**.

E nesse aspecto, é de se ver que o Projeto de Lei aprovado, proposto pelo nobre Vereador Almiro Sinotti, longe de contrariar interesses públicos, se preocupou em alcançar situação de extrema importância, qual seja a atribuição de critérios para o recebimento de subvenção e auxílios públicos.

Quanto ao fator interesse público, é evidente a necessidade de regulamentação do assunto, pois a proposta visa tão somente criar critérios para que as instituições de natureza filantrópica sejam devidamente constituídas e estejam em funcionamento regular.

Com o advento do novo Código Civil, ficou clara a disposição da responsabilidade dos administradores sobre as entidades que dirigem.

Dentro das características da fiscalização da utilização dos recursos públicos, é necessário que a instituição beneficiada possua requisitos anteriores e esteja devidamente regularizada, de forma administrativa e fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Ainda, não há nenhuma colidência com leis municipais , estaduais ou federais, a ponto de registrar a ilegalidade ou falta do interesse público.

Somente com a aprovação da propositura é que o Município contará com norma reguladora para a concessão ou não de subvenções ou auxílios.

O dinheiro público há que se respeitado. E para receber a instituição necessita estar devidamente regularizada, seus diretores não poderão receber remuneração e ainda, fornecer ao Município, relatórios de atividades e da execução de programas, relativamente às verbas recebidas.


Por outro lado, a legislação apresentada no veto, no qual o Chefe do Executivo, entende que a matéria da proposta já estaria regulamentada, não se aplica em âmbito geral às diretrizes propostas no Projeto de lei 27/03 do Vereador Almiro Sinotti, pois há necessidade da fiscalização da entidade, coisa que não foi contemplada nas propostas anteriores.

E não é só, para a constituição de uma entidade de natureza filantrópica, que pretenda em futuro, receber verbas ou subvenções públicas, terá como diretriz de seus estatutos a proposta legislativa do vereador Almiro Sinotti.

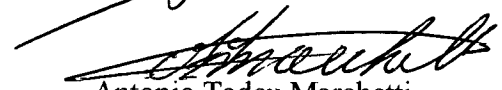
Diante do alto interesse público e da necessidade da intensa fiscalização da utilização de verbas públicas, por quem quer que seja, inclusive o homem comum, é de natureza vital a rejeição do Veto aposto pelo Chefe do Executivo.

É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do **VETO APOSTO** ao Projeto n. 27/2003.

Sala das Comissões, 30 de setembro, 2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Membro


Antonio Tadeu Marchetti
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2841

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3100 PROJETO DE LEI Nº 27/2003

“Estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios, ou receberão ajuda financeira do Município, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II – mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III – tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV – comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI – demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VII – forneçam ao Município, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII – submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas da fiscalização do Município;

Art. 2º Para os Efeitos desta Lei:

I – auxílio é a ajuda do Município destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II – subvenção é a ajuda do Município, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção;

Art. 3º As instituições a que se refere o artigo 1º que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina;

Art. 4º A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I – de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Município, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;

J.A.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II – da assinatura, pelo Município e pela instituição, de instrumento do qual constem:

a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do Município;

c) a obrigatoriedade da instituição manter uma conta corrente especial, em qualquer estabelecimento bancário oficial existente na cidade, os recursos recebidos a título de auxílios e subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Art. 5º Os auxílios e subvenções serão concedidos através de lei, identificadora das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social - autorizado a celebrar, quando couber, o respectivo convênio.

§ 1º Para receber o auxílio ou subvenção, a entidade deve:

I – estar obrigatoriamente cadastrada no COMAS;

II – possuir declaração municipal de utilidade pública;

III – comprovar a existência da entidade de, no mínimo, 02 (dois) anos;

§ 2º A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio concedido far-se-á somente após a assinatura pelo Município e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

Art. 6º Relativamente aos bens a que se refere a alínea “b”, do inciso II, do artigo 4º, mediante prévia autorização do Município, serão permitidas:

I – a transferência desses mesmos bens, desde que destinados à outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no Município e que preencha as condições estabelecidas nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios desde que o Município seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária ditados pelo Governo Federal, dispensada a parcela de juros;

III – a reposição ao Município, relativa à venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.


Parágrafo único. Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas nesta lei.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições desta lei, darão ciência ao Município e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares para integral cumprimento desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Agosto de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, de _____ de 2000

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



*Retirada a Emenda
a pedido da Comissão de
Educação.
S. Serrão, 12.08.03*

EMENDA Nº 01/2003

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei nº 27/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

Fica suprimido o inciso III do artigo 1º.

Justificativa:

Não mais existe a autenticação de cópias do Livro de Registro Patrimonial no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo exigência inócua.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2003.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Hilderado Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 27/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

Assunto: Visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica.

Autor da Emenda: Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social

Esta Comissão, analisando a Emenda da Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, entende que a supressão total do inciso III, do artigo 1º, redundaria na falta de controle de bens das entidades beneficiadas com verbas públicas.

Assim sendo, como é da Justificativa da Emenda, a supressão se deve tão somente pela inexistência de autenticação de cópias do *LIVRO DE REGISTRO PATRIMONIAL*, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Portanto, somos contrários à Emenda, apresentando outra, nos moldes a manter a obrigação de a entidade possuir os registros de mobiliário.

Sala das Comissões, 08/AGOSTO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


José Roberto Malachias Ferreira
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 02

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 27/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 12 de 08 de 03


PRESIDENTE

Fica suprimida no inciso III, do artigo 1º, a seguinte expressão:

“... devidamente autenticado no Registro de Títulos e Documentos”.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2003.


Valair Rosa
Presidente


Antonio Fideu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias-Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

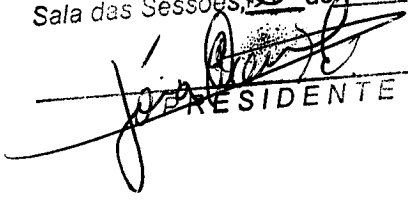
E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



EMENDA Nº 03/2003

Ao Projeto de Lei nº 27/2003
Autoria: Vereador Almiro Sinotti

APROVADO
Providencie-se a respeito
Sala das Sessões, 22 de 08 de 03

PRESIDENTE

A letra “c” do inciso II, do Artigo 4º, passa a ter a seguinte redação:

“c) a obrigatoriedade da instituição manter uma conta corrente especial, em qualquer estabelecimento bancário oficial existente na cidade, os recursos recebidos a título de auxílios e subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta”.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003.


Hideraldo Luiz Sumaio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

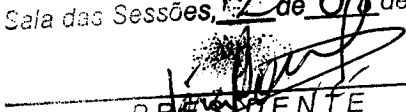


APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 12 de 08 de 03

EMENDA Nº 04


PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao Projeto de Lei nº 27/2003

Autoria: Vereador Almiro Sinotti

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação, ficando criado os incisos I, II e III no parágrafo primeiro:

Art. 5º - Os auxílios e subvenções serão concedidos através de lei, identificadora das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o COMAS - Conselho Municipal de Assistência Social – autorizado a celebrar, quando couber, o respectivo convênio.

§1º - Para receber o auxílio ou subvenção, a entidade deve:

- I – estar obrigatoriamente cadastrada no COMAS;
- II – Possuir declaração municipal de utilidade pública;
- III – comprovar a existência da entidade de, no mínimo, 02 (dois) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º - A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio concedido far-se-á somente após assinatura pelo Município e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos

Justificativa:


Nobres Pares,

Para se evitar a criação de entidades que busquem única e exclusivamente a obtenção de numerário público, faz-se necessário a criação de mecanismos que obriguem a entidade a ser beneficiada comprove sua regular inscrição junto ao COMAS, comprove estar amparado por lei municipal que a reconheça como de utilidade pública e que tenha dois anos de atividades em consonância com a Lei Municipal nº 3.188/2003 que cuida da declaração de utilidade pública.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2003


Cristina Apurecida Batista
Presidente


Hilderáldo Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2874

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 27/2003

“Estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios, ou receberão ajuda financeira do Município, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II – mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III – tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, devidamente autenticado no Registro de Títulos e Documentos, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV – comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI – demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VII – forneçam ao Município, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII – submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas da fiscalização do Município;

Art. 2º Para os Efeitos desta Lei:

I – auxílio é a ajuda do Município destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II – subvenção é a ajuda do Município, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção;

Art. 3º As instituições a que se refere o artigo 1º que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina;

Art. 4º A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I – de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Município, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II – da assinatura, pelo Município e pela instituição, de instrumento do qual constem:

a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do Município;

c) a obrigatoriedade da instituição manter em conta corrente especial no Banco Nossa Caixa S/A., os recursos recebidos a título de auxílios e subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Art. 5º Os auxílios e subvenções serão concedidos através de lei, identificadora das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar, quando o couber, o respectivo convênio.

Parágrafo único. A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio ou subvenção concedidos far-se-à somente após a assinatura pelo Município e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

Art. 6º Relativamente aos bens a que se refere a alínea “b”, do inciso II, do artigo 4º, mediante prévia autorização do Município, serão permitidas:

I – a transferência desses mesmos bens, desde que destinados à outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no Município e que preencha as condições estabelecidas nesta lei;

II – a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios desde que o Município seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária ditados pelo Governo Federal, dispensada a parcela de juros;

III – a reposição ao Município, relativa à venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Parágrafo único. Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas nesta lei.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições desta lei, darão ciência ao Município e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares para integral cumprimento desta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Maio de 2003.

Almiro Sinotti
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de Maio de 2003

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 13 de Maio de 2003

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2003

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2003

Retirado por falta de
Parecer.

S.S. 15.07.03

Retirado por falta de
Parecer.

S.S. 22.07.03



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Através de estudos junto ao compêndio de leis Municipais, não encontramos normas legais para concessão de auxílios e subvenções a instituições de natureza filantrópica.

Diante da necessidade de fiscalizar e acompanhar a utilização de recursos públicos, estamos apresentando a proposta de lei, que visa regular normas para concessão de auxílios e subvenções.

Foram estabelecidos critérios para atender o interesse público e respeitar utilização do dinheiro, com reversão de benefícios à sociedade.

Assim sendo, acreditando que a proposta, dará credibilidade à utilização de auxílios e subvenções facilitando a fiscalização por qualquer pessoa da comunidade, solicitamos o beneplácito dos Nobres Pares para a aprovação.

Pirassununga, 13 de Maio de 2003.


Almiro Sinotti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancemet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/2003, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa estabelecer normas para concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


Antônio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/compirassununga/

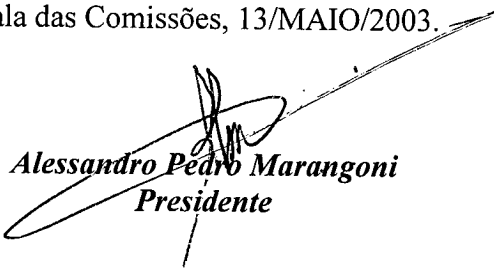


PARECER N°

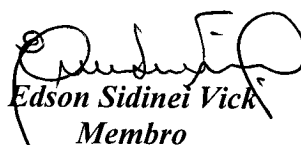
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/2003, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/




PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/2003, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Hilderatto Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



PARECER N°


COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/2003, de autoria do Vereador Almiro Sinotti, que visa estabelecer normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 13/MAIO/2003.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


José Belloni
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro



até encontrar o ponto 10, situado na margem do leito primitivo de um córrego; daí, segue, subindo o referido leito do córrego até sua nascente com uma distância de 300,00 m até encontrar o ponto 11; daí, segue com azimute de 264°32' e distância de 224,00 m até encontrar o ponto 12; daí, segue com azimute de 212°15' e distância de 224,00 m até encontrar o ponto 12; daí, segue com azimute de 284°02' e distância de 1.032,00 m até encontrar o ponto 13; daí, segue com azimute de 284°02' e distância de 169,50 m até encontrar o ponto 14; daí segue com azimute de 263°45' e distância de 319,80 m até encontrar o ponto 15; daí, segue com azimute de 192°07' e distância de 104,30 m até encontrar o ponto 16; daí, segue com azimute de 202°31' e distância de 292,00 m até encontrar com o ponto 17; situado à margem do córrego Santa Tereza; daí, segue descendo o córrego por 300,00 m até encontrar o ponto 1, ponto esse que deu origem a essa descrição. Na descrição do perímetro, figuram os seguintes confrontantes: Do ponto 1 ao ponto 2 com a Estrada Municipal Guataparã — Ribeirão Preto; do ponto 2 ao ponto 8 com José Rossini; do ponto 8 ao ponto 12 com Orlando Lippi; do ponto 12 ao 15 com Joaquim Fernandes Sobrinho; do ponto 15 ao ponto 17 com a Cia. Agrícola «S do Val» e do ponto 17 ao ponto 1 com o córrego de Santa Tereza.

Art. 3º Cabe ao Instituto Florestal, órgão da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a administração da Estação Ecológica de Ribeirão Preto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 20.073 (3), de 6 de dezembro de 1982.

(3) Leg. Est., 1982, pág. 455.

— DECRETO N. 22.695 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário da Promoção Social, decreta:

Art. 1º As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios com órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, ou receberão ajuda financeira do Estado, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I — cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II — mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III — tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, conforme modelo aprovado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devidamente autenticado no Registro de Títulos e Documentos, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV — comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;

V — adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI —
instituição:
a) p
benefícios
b) t.
exercício

VII —
sempre c
cução de

VIII
realizadas
fiscalizaçã

Art. 2

I —
investime
lações ou

II —
ou supler

Art. 3
tência me
mantém e
Conselho

Art. 4

I — c
e Subven
fiquem d

a) o
para exec

b) a
cução do

II —
qual cons

a) a:
cursos co

b) o
incorpora
qualquer

c) a
do Estad
os recurs
ser feita,

Pará
ticipação
cada casc
tuição, d
região ad

Art. 5
cador das
Pasta aut

Pará
subvençã
pela insti
recursos.



LEGISLAÇÃO

— 421 —

DO EST. DE SÃO PAULO

VI — demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

- a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;
- b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais.

VII — forneçam aos órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII — submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas dos órgãos concessionários ou de fiscalização do Estado.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto:

I — auxílio é a ajuda do Estado destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II — subvenção é a ajuda do Estado, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção.

Art. 3º As instituições a que se refere o artigo 1º que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I — de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

- a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;
- b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II — da assinatura, pelo órgão concessor e pela instituição, de instrumento do qual constem:

- a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;
- b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do órgão concessor;
- c) a obrigatoriedade da instituição manter em conta corrente especial no Banco do Estado de São Paulo S/A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., os recursos recebidos a título de auxílios ou subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Parágrafo único. O índice percentual correspondente ao nível mínimo da participação de que trata a alínea «b», do inciso I, deste artigo, será estabelecido, em cada caso, pelo órgão concessor, considerada a situação sócio-econômica da instituição, do município onde será o projeto executado, bem como a da respectiva região administrativa.

Art. 5º Os auxílios e subvenções serão concedidos através de decreto identificador das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o Secretário da respectiva Pasta autorizado a celebrar, quando o couber, o respectivo convênio.

Parágrafo único. A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio ou subvenção concedidos far-se-á somente após a assinatura pelo órgão concessor e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

08



Art. 6º Relativamente aos bens a que se refere a alínea «b», do inciso II, do artigo 4º, mediante prévia autorização do órgão concessor, serão permitidas:

I — a transferência desses mesmos bens, desde que destinados à outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no território do Estado e que preencha as condições estabelecidas neste Decreto;

II — a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios desde que o Tesouro do Estado seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária fixados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, dispensada a parcela de juros;

III — a reposição ao Tesouro do Estado relativa à venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas neste Decreto.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições deste Decreto, darão ciência ao órgão concessor e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Art. 8º Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado, responsáveis pela execução do disposto neste Decreto, na área específica de sua atuação, expedirão normas complementares para seu integral cumprimento.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 9.886 (1), de 14 de junho de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 233.

DECRETO N. 22.692 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 22.693 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóvel situado na Vila Romanópolis, Município de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 22.694 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Distrito-Bairro do Serrote, Município e Comarca de Registro, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 22.696 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1984

Constitui Grupo de Trabalho com a incumbência de estudar e propor normas que disciplinem a concessão dos prêmios Governador do Estado.

DECRETO N. 22.697 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Bairro do Ipiranga, Município e Comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Imó:
à Co

Mun
gem.

A
e
Const

(1) Le

A
terr
Coma

De
imóve
Comar
São P.

Dá
1º Gra

EM
I

A M
XV, do
constit

Art
Constit
redaçã

Néfi

Van

Sérg

(1) Leg.)

09



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2877

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI Nº 3.201, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

“Estabelece normas para a concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica”

JORGE LUIS LOURENÇO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios, ou receberão ajuda financeira do Município, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II – mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III – tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV – comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V – adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI – demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VII – forneçam ao Município, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII – submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas da fiscalização do Município;

Art. 2º Para os Efeitos desta Lei:

I – auxílio é a ajuda do Município destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II – subvenção é a ajuda do Município, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção;

Art. 3º As instituições a que se refere o artigo 1º que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além dos requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina;

Art. 4º A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I – de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Município, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II – da assinatura, pelo Município e pela instituição, de instrumento do qual constem:

a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do Município;

c) a obrigatoriedade da instituição manter uma conta corrente especial, em qualquer estabelecimento bancário oficial existente na cidade, os recursos recebidos a título de auxílios e subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Art. 5º Os auxílios e subvenções serão concedidos através de lei, identificadora das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social - autorizado a celebrar, quando couber, o respectivo convênio.

§ 1º Para receber o auxílio ou subvenção, a entidade deve:

I – estar obrigatoriamente cadastrada no COMAS;

II – possuir declaração municipal de utilidade pública;

III – comprovar a existência da entidade de, no mínimo, 02 (dois) anos;

§ 2º A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio concedido far-se-á somente após a assinatura pelo Município e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

Art. 6º Relativamente aos bens a que se refere a alínea “b”, do inciso II, do artigo 4º, mediante prévia autorização do Município, serão permitidas:

I – a transferência desses mesmos bens, desde que destinados à outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no Município e que preencha as condições estabelecidas nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios desde que o Município seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária ditados pelo Governo Federal, dispensada a parcela de juros;

III – a reposição ao Município, relativa à venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.

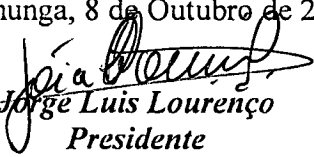
Parágrafo único. Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas nesta lei.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições desta lei, darão ciência ao Município e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares para integral cumprimento desta lei.

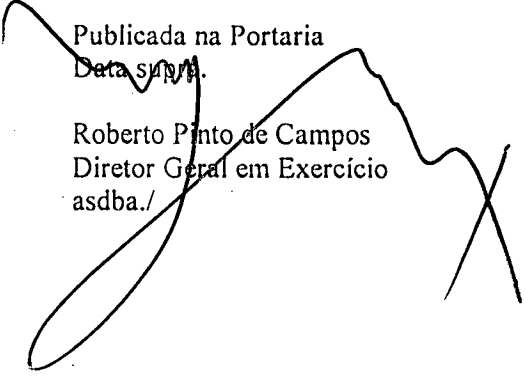
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de Outubro de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente

Publicada na Portaria
Data 5/11/03.

Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em Exercício
asdba./



placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 11 Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade, a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 10 e 11 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12 O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidas nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Art. 13 Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I - os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no artigo 4º desta Lei;

II - a forma e tipo de placa padronizada estabelecida no artigo 10;

III - na forma e tipo de publicidade estabelecida no artigo 11.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de outubro de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e

Imprensa Oficial do Município

Data Supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício

LEI Nº 3.200, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003

"Autoriza a instituir a "Feira Artesanal Comunitária e Popular" do Município, e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir pela presente Lei a "Feira Artesanal Comunitária e Popular" nos bairros e centro da cidade, com fins de comercialização de manufaturados, produtos caseiros, artesanais e afins, preferencialmente por desempregados ou trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os produtos permitidos a que se refere o artigo 1º são: trabalhos feitos à máquina, à mão ou afins, tais como: matelassê; bolsas; mochilas; chinelos de pano e de feltro; alpargatas bordadas ou pintadas; bijouterias; crochê e tricô; pintura em tecido, tela, papel e outros; sachês; trabalhos em madeira, papel, pirógrafos; arranjos de flores secas ou artificiais; cerâmica pintada, trabalhada em epóxi e outros; trabalhos em lã, linha ou ráfia; trabalhos em feltro, couro, napa e derivados; produtos alimentícios de fabricação caseira e afins, tais como: salgadops e doces assados, cozidos, fritos e congelados de qualquer espécie, chocolates, refrigerantes, sucos naturais e bebidas típicas.

§ 2º Na comercialização de produtos alimentícios será exigido cumprimento dos dispositivos legais, em conformidade com os preceitos de higiene, fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os locais a serem instaladas as feiras, deverão ser preferencialmente as praças públicas dos bairros e do centro, ou em ruas, desde que não acarretem transtornos ao trânsito e aos moradores do entorno, sendo que deverão estar autorizadas pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caberá aos próprios expositores a limpeza e conservação da área de exposição, principalmente aos de produtos alimentícios, que deverão providenciar recipiente adequado para o depósito de lixo.

Art. 3º Os interessados em organizar a instalação da feira deverão constituir uma Comissão Organizadora de, no mínimo, três expositores moradores no bairro a que se refere a mesma.

Art. 4º Caberá à Comissão Organizadora, em conjunto com os demais organizadores, a elaboração de um Regimento Interno da feira, o qual definirá:

I - Critérios de adesão, permanência ou ausência (s) e saída dos expositores;

II - Forma de inscrição e cadastramento dos expositores;

III - Horário de funcionamento;

IV - Arrecadação e prestação de contas de recursos para divulgação e manutenção;

V - Critério de escolha para instalação e eventuais mudanças, no local, do ponto de cada expositor;

VI - Critérios para escolha e tempo de mandato da Comissão Organizadora.

Art. 5º A regulamentação, bem como solicitação de alvará de funcionamento, da feira e de seus respectivos expositores será efetuada, pela Comissão Organizadora, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei - 60 dias após sua publicação.

Art. 7 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de outubro de 2003.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.201, DE 8 DE OUTUBRO DE 2003

"Estabelece normas para concessão de auxílios e subvenções e para a celebração de convênios com instituições de natureza filantrópica".....

Jorge Luis Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de natureza filantrópica, que atuam nas áreas de promoção e assistência social e da saúde, somente firmarão convênios, ou receberão ajuda financeira do Município, por meio de auxílios ou subvenções, desde que, entre outros e em caráter permanente, satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - cumpram as normas legais exigidas para sua qualificação como instituição filantrópica;

II - mantenham atualizados registros estatísticos e procedimentos contábeis, de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, de forma a demonstrar a correta aplicação ou utilização dos recursos



financeiros recebidos a título de auxílios e subvenções;

III – tenham sempre atualizado Livro de Registro Patrimonial, destinado ao cadastramento e identificação dos bens adquiridos com recursos financeiros decorrentes de auxílios do Poder Público, especificando os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, móveis e instalações, bem como as baixas dos bens inservíveis, extraviados ou inutilizados, com a indicação do motivo, destino e nome de quem as determinou;

IV – comprovem, ao término do mandato de cada diretoria da instituição, haver sido lavrado termo de conferência dos bens, cadastrados e lançados no Registro Patrimonial de que trata o inciso anterior, e de transferência de responsabilidade pela sua guarda e conservação, assinado pelos dirigentes anteriores e pelos do novo período;

V – adotem normas administrativas que assegurem plena e eficiente utilização dos recursos financeiros próprios e decorrentes de auxílios ou subvenções, unicamente para a consecução dos objetivos sociais da entidade;

VI – demonstrem que os membros de suas diretorias, em relação à própria instituição, estão impedidos de:

a) perceber remuneração ou usufruir, direta ou indiretamente, vantagens ou benefícios, a qualquer título;

b) transacionar com as instituições que dirigem ou a elas se vincularem, no exercício remunerado de suas atividades profissionais;

VII – forneçam ao Município, sempre que solicitados, relatórios circunstanciados de suas atividades e da execução de seus programas;

VIII – submetam-se a auditorias técnicas, contábeis ou operativas, a serem realizadas por servidores ou pessoas credenciadas da fiscalização do Município;

Art. 2º Para os Efeitos da Lei:

I – auxílio é a ajuda do Município destinada a cobrir, parcial ou totalmente, investimento em construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios, instalações ou equipamentos;

II – subvenção é a ajuda do Município, com caráter necessariamente supletivo ou suplementar, quando aplicada em despesas de manutenção.

Art. 3º As instituições a que se refere o artigo 1º que atuem na área da assistência médico-hospitalar, além de requisitos nele previstos, deverão comprovar que mantêm em funcionamento Comissão de Ética Médica, na forma recomendada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A concessão de auxílios e subvenções dependerá, ainda, em cada caso:

I – de prévia aprovação, pelo órgão técnico do Município, do projeto de aplicação de recursos financeiros pleiteados no qual fiquem demonstrados:

a) o interesse público e a capacidade técnica e administrativa da instituição para executá-lo;

b) a participação da instituição, com recursos financeiros próprios, na execução do projeto.

II – da assinatura, pelo Município e pela instituição, de instrumento do qual constem:

a) as normas administrativas que regularão a entrega e a utilização dos recursos concedidos;

b) o compromisso de que os bens adquiridos com auxílios concedidos, embora incorporados ao patrimônio da instituição, não serão onerados ou alienados, sob qualquer forma, sem prévia autorização do Município;

c) a obrigatoriedade da instituição manter uma conta corrente especial, em qualquer estabelecimento bancário oficial existente na cidade, os recursos obtidos a título de auxílios e subvenções, devendo sua movimentação ser feita, exclusivamente, através da referida conta.

Art. 5º Os auxílios e subvenções serão concedidos através de Lei, identificadora das entidades beneficiárias e mediante o qual fica o COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social – autorizado a celebrar, quando couber, o respectivo convênio.

§ 1º Para receber o auxílio ou subvenção, a entidade deve:

I – estar obrigatoriamente cadastrada no COMAS;

II – possuir declaração municipal de utilidade pública;

III – comprovar a existência da entidade de, no mínimo, 2 (dois) anos;

§ 2º A liberação de qualquer parcela correspondente a auxílio concedido far-se-á somente após a assinatura pelo Município e pela instituição beneficiada do instrumento que regula a entrega e utilização dos recursos.

Art. 6º Relativamente aos bens a que se refere a alínea “b”, do inciso II, do artigo 4º, mediante prévia autorização do Município, serão permitidas:

I – a transferência desses mesmos bens, desde que destinados à outra instituição assistencial congênere, com sede e atividades desenvolvidas no Município e que preencha as condições estabelecidas nesta Lei;

II – a venda dos imóveis construídos, reconstruídos, ampliados ou reformados, com recursos oriundos de auxílios desde que o Município seja reembolsado do valor entregue, atualizado com base nos índices de correção monetária ditados pelo Governo Federal, dispensada a parcela de juros;

III – a reposição ao Município, relativa à venda de imóveis na forma do inciso anterior deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela alienação.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito da instituição beneficiada a pleitear, antes da reposição, a sua reaplicação, obedecidas as normas para a concessão de auxílios previstas nesta Lei.

Art. 7º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de infração às disposições deste Lei, darão ciência ao Município e aos que se incumbem da fiscalização das instituições, para a apuração dos fatos e, se comprovada a irregularidade, aplicação de medidas cabíveis.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares para integral cumprimento desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de outubro de 2003.

Jorge Luis Lourenço

Presidente

Publicada na Portaria.

Data supra.

Roberto Pinto de Campos

Diretor-Geral em Exercício.

LEI Nº 3.202, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento em vigor, a saber:

I – Gabinete do Prefeito

0201 0412280059094 319011 –

Pessoal Civil.....R\$ 80.566,00

II – Secretaria Municipal de Administração

0601 0412270909092 339039 –

Outros Serv. Terc. Pessoa JurídicaR\$ 917.427,00

0601 2884590100112 319041 –

Contribuições.....R\$ 48.000,00

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente

0801 0412170909092 319011 –

Pessoal Civil.....R\$ 21.200,00

IV – Setor de Parques e Jardins

0803 1545260109060 319011 –

Pessoal Civil.....R\$ 69.100,00